



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000499/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.443 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL .COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO
Recorrente TECFORM VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

O recurso em exame refere-se a exigência que está lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação do IRPJ, matéria esta que não se encontra na competência deste Colegiado, mas da Primeira Seção deste CARF, na forma do artigo 2º, inc. IV, Anexo II do seu Regimento Interno (Portaria nº 256, de 22/06/2009). Competência que se declina a Primeira Seção deste CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir

Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 03/06 e 11/14, do presente processo, para exigência dos créditos tributários, adiante especificados, referente aos períodos de apuração constantes dos autos de infração da COFINS e do PIS:

VALORES EM REAIS:

<i>Crédito Tributário</i>	<i>COFINS</i>	<i>PIS</i>
<i>Contribuição</i>	<i>126.559,81</i>	<i>27.421,25</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>27.318,44</i>	<i>5.918,95</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>94.919,83</i>	<i>20.565,89</i>
<i>TOTAL</i>	<i>248.798,08</i>	<i>53.906,09</i>

2 De acordo com o autuante, os referidos Autos são decorrentes das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos da Cofins e do PIS, em conformidade com os fatos descritos no Relatório de Trabalho Fiscal, fls. 99/113, que integra os autos de infração.

3. Inconformada, a contribuinte, por seu procurador, instrumento, fl. 121, apresentou a peça impugnatória de fls. 117/120, e anexou cópias de documentos, afirmando, em síntese, que:

3.1 – a teor do último parágrafo do item 6.2.1. do relatório de trabalho fiscal se observa o fazendário afirmando que para fins de arbitramento, tomou ele por base de cálculo a receita bruta conhecida através, apenas, dos livros fiscais;

3.2 – aduz ainda que o contribuinte teria deixado de recolher as contribuições COFINS e PIS em sua totalidade ou de forma insuficiente;

3.3 – às fls. 117/119, trata sobre o descabimento de arbitramento quanto IRPJ;

3.4 – trata ainda sobre arbitramento – especialidade do faturamento tributável em função da atividade econômica efetivamente desenvolvida;

3.5 – no início do relatório fiscal o auditor fiscal aduz que o objeto social da empresa inclui a fabricação de cabines, carrocerias e reboques, bem como o comércio varejista de automóveis, camionetes e utilitários novos e usados, e, ainda, o comércio de peças e acessórios para veículos. Cada uma dessas atividades é notadamente dotada de tributação específica.

3.6 – a comercialização de peças e acessórios para veículos obedece as regras da alíquota zero de PIS e Cofins em razão do encerramento da fase tributária pelo fabricante (art. 3º da Lei nº 10.485/2002, na redação dada pelo art. 36 da Lei nº 10.685/2004);

3.7 – nesse contexto é que o fiscal deveria necessariamente ter analisado e considerado as notas fiscais que compuseram o faturamento da empresa, e não ter se limitado exclusivamente ao livro fiscal de registro de saída como de fato admite ter feito, consoante restou consignado no multicitado último parágrafo do item 6.2.1. do relatório fiscal;

3.8 – é forçoso reconhecer que dependendo da mercadoria comercializada, sequer haveria crédito tributário de PIS e Cofins a ser lançado, daí não se conceber a plausibilidade da autuação em razão das peculiaridades do caso, que possibilitariam ao próprio fazendário afastar dúvidas que, em seu relatório, foram plantadas.

4. Em face da disposição contida na Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, os processos referentes ao PIS e COFINS formaram um único processo.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 11-32.618, de 13/01/2011, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO.

Na apuração da base de cálculo da COFINS foram considerados os valores registrados pela contribuinte. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei.

ARBITRAMENTO DE RECEITAS - INOCORRÊNCIA - *Não há que se falar em arbitramento de receitas quando a autoridade fiscal baseia o lançamento em valores de receitas devidamente registrados nos assentamentos contábil-fiscais da pessoa jurídica.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO.

Na apuração da base de cálculo do PIS foram considerados os valores registrados pela contribuinte. A Contribuição para o Programa de Integração Social incidirá sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei.

ARBITRAMENTO DE RECEITAS - INOCORRÊNCIA - Não há que se falar em arbitramento de receitas quando a autoridade fiscal baseia o lançamento em valores de receitas devidamente registrados nos assentamentos contábil-fiscais da pessoa jurídica.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS.DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

OPÇÃO LUCRO PRESUMIDO.

A entrega da DIPJ, devidamente preenchida, sem pagamentos e sem entrega de DCTF, caracteriza opção pelo lucro presumido, uma vez que ela representa mais do que a mera opção pelo lucro presumido, pois traz todos os elementos referentes à apuração do lucro presumido e do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O julgamento foi no sentido de tornar improcedente a impugnação, para manter os lançamentos referentes à Cofins e ao PIS constantes dos autos de infração, mantendo a multa de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros de mora.

O processo digitalizado, foi distribuído, a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

No presente processo foram lavrados os Autos de Infração da COFINS e do PIS para exigência dos respectivos créditos tributários, conforme relatado.

Entretanto, da análise dos autos, observei que o processo referido trata-se de exigência que está lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Tais como:

-No Termo de Intimação Fiscal refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

-No relatório de trabalho fiscal (fl. 106 do pdf e ss.), consta que toda apuração com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (metodologia de crédito tributário), utilizou-se as regras do lucro arbitrado (para o ano-calendário-2006, em litígio), por não ter o contribuinte apresentado escrita contábil, nos termos da legislação comercial;

- Ainda, que o contribuinte deixou de recolher as contribuições Cofins e Pis, em sua totalidade, ou o fez com insuficiência. Na determinação dos valores das referidas

contribuições, a fiscalização, seguindo a forma de tributação adotada para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), aplicou as alíquotas de 0,65% para o Pis e de 3% para a Cofins, conforme determinação da legislação tributária. (fls. 111 e 112 do pdf).

- Conclui a fiscalização (fl. 112 do pdf):

Pelo exposto, cabe concluir a presente Ação Fiscal com a constituição do Crédito Tributário que consta discriminado nos Autos de Infração, correspondente ao período examinado (janeiro a dezembro de 2006), em decorrência da constatação de falta de pagamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e das Contribuições Federais, sobre a receita bruta conhecida, apurada na escrituração fiscal, conforme consta de apuração através dos "DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO": DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Imposto de Renda Pessoa Jurídica Lucro Arbitrado, DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Contribuição Social s/Lucro Líquido Lucro Arbitrado, DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Contribuição para o PIS/Pasep, anexos aos Autos de Infração, concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e as Contribuições Sociais,

Em assim sendo, o recurso em exame refere-se a exigência que está lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação do IRPJ, matéria esta que não se encontra na competência deste Colegiado, mas da Primeira Seção deste CARF, na forma do artigo 2º, inc. IV, Anexo II do seu Regimento Interno (Portaria nº 256, de 22/06/2009), verbis:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

.....

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

.....

Assim, VOTO por não conhecer do recurso e declinar a competência para seu julgamento a uma das Câmaras da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator

